



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 310
Decisão da CEMMQ	Nº 100/2020	
Referência	Processo nº 1029788/2014	
Interessado	ANTONIO RENATO AMORIM DIAS - ME (Metalúrgica Amorim)	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em desfavor da Pessoa Jurídica ANTONIO RENATO AMORIM DIAS - ME (Metalúrgica Amorim).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **310**, apreciando o Processo nº **1029788/2014**, que versa acerca do Auto de Infração Nº 3000...../20.., em desfavor da Pessoa Jurídica **ANTONIO RENATO AMORIM DIAS - ME** (Metalúrgica Amorim), devido falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente á fabricação e montagem de uma estrutura metálica medindo 1.024,00m², e; **considerando** que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas - CEMQGM, analisou o pleito através da Decisão Nº .../20.. CEMQGM, por ocasião da Sessão Ordinária Nº 257 realizada no dia 14 de dezembro de 2015 e manteve o auto de infração uma vez que o autuado não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se **REVEL**; **considerando** que posteriormente a emissão da Decisão Nº .../20.. - CEMQGM, o processo foi encaminhado para a Assessoria Jurídica deste Conselho, ocasião em que foi constatado que, conforme a tramitação processual, após a formalização do processo em outubro de 2014, o processo ficou paralisado por mais de três anos na Câmara Especializada após o envio do ofício nº .../20.. em fevereiro de 20..; **considerando** que somente em março de 20.., houve nova tentativa de notificação do autuado, tendo este sido cientificado da decisão da CEMMQ em abril de 20.., mais de três anos após de proferida a decisão, tendo ficado paralisado durante todo o lapso temporal citado, entendendo assim que a ocorreu prescrição do processo; **considerando** os termos do que dispõe o Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea: “Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”; **considerando** o que dispõe o Art. 53 da Lei nº 9.784/1999: Art. 53. “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração, em face da verificação da prescrição do mesmo, com base no que dispõe o Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, bem como no Art. 53 da Lei nº 9.784/1999, devendo ser revogada a Decisão Nº .../20.. CEMQGM. Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico Paulo Henrique de Miranda Montenegro (CT-UFPB), estiveram presentes os Conselheiros: Ruy Freire Duarte (SENGE-PB) e Ricardo Halule Crispim (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Eng. Mecânico e Seg. Trabalho Paulo Henrique de Miranda Montenegro
Conselheiro Titular da CEMMQ – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)